

**Processo C-330/23**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

25 de maio de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Landgericht Düsseldorf (Tribunal Regional de Düsseldorf,  
Alemanha)

**Data da decisão de reenvio:**

19 de maio de 2023

**Demandante:**

Verbraucherzentrale Baden-Württemberg e. V. (Associação de  
Consumidores do *Land* de Baden-Württemberg)

**Demandada:**

Aldi Süd Dienstleistungs-SE & Co. oHG

---

*[Omissis]*

38 O 182/22

*[omissis]*

LANDGERICHT DÜSSELDORF (TRIBUNAL REGIONAL DE  
DÜSSELDORF)

DESPACHO

No litígio

Verbraucherzentrale Baden-Württemberg e. V. [...],

demandante,

*[Omissis]*

contra

ALDI SÜD Dienstleistungs-SE & Co. oHG [...],

demandada,

[*Omissis*]

a 8ª Secção Comercial do Landgericht Düsseldorf (Tribunal Regional de Düsseldorf) [*omissis*]

decidiu:

A instância é suspensa.

São submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais relativas à interpretação do artigo 6.º-A, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores (JO 1998, L 80, p. 27; a seguir «Diretiva 98/6»), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e as Diretivas 98/6/CE, 2005/29/CE e 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da União em matéria de defesa dos consumidores (JO 2019, L 328, p. 7):

1. Deve o artigo 6.º-A, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 98/6 ser interpretado no sentido de que uma percentagem indicada num anúncio de uma redução de preço deve referir-se exclusivamente ao preço anteriormente praticado, na aceção do artigo 6.º-A, n.º 2, da Diretiva 98/6?
2. Deve o artigo 6.º-A, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 98/6 ser interpretado no sentido de que os destaques promocionais destinados a assinalar o caráter vantajoso de uma oferta (como por exemplo, a designação do preço como «preço em destaque») devem, quando utilizados no âmbito de um anúncio de redução de preço, dizer respeito ao preço anteriormente praticado, na aceção do artigo 6.º-A, n.º 2, da Diretiva 98/6?

### Fundamentos

#### A. (Objeto e factos do processo principal)

A demandante está inscrita na lista das entidades com legitimidade para intentar uma ação em conformidade com o § 4 da Gesetz über Unterlassungsklagen bei Verbraucherrechts- und anderen Verstößen (Lei relativa às Ações inibitórias, a seguir «UKlaG») e intenta uma ação contra a demandada por publicidade que, do seu ponto de vista, prejudica os interesses dos consumidores. A demandada integra o grupo de empresas ALDI SÜD. É responsável pela imagem publicitária externa do grupo, elaborando semanalmente folhetos que divulga em suporte de

papel e que disponibiliza para consulta em linha. Nesses folhetos, apresenta, entre outras, ofertas da gama das diversas filiais do grupo.

O folheto referente à semana 42 (de 17 a 22 de outubro de 2022) apresentava, numa [omissis] página, sob o título «AS NOSSAS 6 PROMOÇÕES EM PRODUTOS FRESCOS, COM PREÇOS REDUZIDOS PARA TI», seis géneros alimentícios, aos quais era atribuído, respetivamente, um retângulo branco com os cantos arredondados (campo destinado ao preço). Dos campos destinados ao preço resultavam duas indicações de preços, designadamente, uma no meio, de dimensão maior com um asterisco, e outra no canto inferior direito de dimensão menor e que se encontrava riscada. Os referidos campos de preços apresentavam superiormente uma faixa sobreposta de riscas pretas, vermelhas e douradas. No caso do «ananás *Rainforest Alliance*», esta faixa estava acompanhada da menção «preço em destaque» («Preis-Highlight»), e no que respeita aos restantes géneros alimentícios, aparecia acompanhada da indicação de uma redução percentual. Abaixo de cada campo destinado ao preço constava o seguinte texto: «Último preço de venda. Preço mais baixo dos últimos trinta dias: [...]». As indicações de preço, por exemplo, para o ananás apresentavam «1.49 \*» e «~~1.69~~» no campo destinado ao preço e «1.39» no final do texto informativo abaixo do campo destinado ao preço. No caso das «bananas biológicas *Fairtrade* a granel», era indicada uma percentagem de «-23 %» e as três indicações de preços eram: «1.29 \*», «~~1.69~~» e «1.29». Atenta a imagem global da página do folheto, é feita referência à figura 1, aqui reproduzida a seguir aos fundamentos, a qual corresponde a uma representação reduzida do anexo K 2, sem as marcas apostas pela demandante. No que respeita aos detalhes da apresentação das duas ofertas contestadas, é feita referência às figuras 1 e 2. O asterisco é concretizado numa página posterior do folheto, como segue: «Chamamos a atenção para o facto de estes artigos apenas se encontrarem disponíveis em número limitado, podendo, por isso, estar esgotados em determinados períodos da ação. Os artigos não incluem a decoração. Artigo com sugestão parcial de apresentação.»

Em todo o caso, desde meados de setembro que o preço da banana biológica *Fairtrade* a granel praticado nos supermercados do grupo da demandada, ascendia a 1,69 euros/kg, com exceção na semana de 19 a 24 de setembro em que lhes foi aplicado um preço reduzido de 1,29 euros/kg. Ao ananás *Rainforest Alliance* foram aplicados preços unitários que se situavam entre 1,39 e 1,79 euros nas cinco semanas que antecederam o início da oferta (semanas 37 a 42). Na semana anterior ao início da oferta, o preço ascendia a 1,69 euros.

A demandante considera, no que respeita às bananas e ao ananás, que está em causa publicidade desleal, tendo, conseqüentemente, interpelado a demandada mediante carta redigida por advogado, pedindo – sem sucesso – a restituição de um montante fixo no valor de 243,51 euros a título de despesas por si suportadas.

Na audiência, a demandante precisou que o seu pedido I dizia apenas respeito à promoção das bananas, completando-o com a respetiva indicação expressa. Conclui agora pedindo que o órgão jurisdicional se digne:

- I. Condenar a demandada a abster-se, sob pena de certas sanções pecuniárias, de publicitar ou de permitir a publicidade, junto dos consumidores, no que respeita à venda de géneros alimentícios com reduções de preço sob a forma de uma redução percentual, tal como aconteceu no anexo K 2 (bananas [omissis]), quando essa redução, expressa em percentagem, não se refira ao preço mais baixo praticado pela demandada nos trinta dias anteriores à redução do preço;
- II. Condenar a demandada a abster-se, sob pena de certas sanções pecuniárias, de publicitar ou de permitir a publicidade, junto dos consumidores, no que respeita à venda de géneros alimentícios com reduções de preço enquanto «preço em destaque», com indicação do preço anteriormente praticado, tal como aconteceu no anexo K 2 (ananás [omissis]), quando o preço designado de «preço em destaque» seja superior ao preço praticado pela demandada nos trinta dias anteriores à redução do preço;
- III. Condenar ainda a demandada ao pagamento à demandante da quantia de 243,51 euros, acrescida de juros no valor de cinco pontos percentuais acima da taxa de juro base a contar da propositura da ação (1 de dezembro de 2022).

A demandada conclui pedindo:

que a ação seja julgada improcedente.

Alega que, na semana de calendário 42, um outro concorrente colocou, igualmente, ananás à venda pelo preço de 1,49 euros (porém, tratou-se de ananás sem certificação *Rainforest Alliance*). Todos os outros concorrentes praticaram preços mais elevados.

## B. (Quadro jurídico nacional)

### I. Disposições nacionais

1. Preisangabenverordnung (Regulamento relativo à Indicação dos Preços, a seguir «PAngV»), de 12 de novembro de 2021

#### **«§ 1 Âmbito de aplicação; Princípio**

(1) O presente regulamento regula a indicação dos preços dos bens ou serviços fornecidos pelos profissionais aos consumidores.

[...]

#### **§ 3 Obrigação de indicação do preço total**

(1) Aquele que, na qualidade de profissional, fornecer bens ou serviços aos consumidores ou, na qualidade de fornecedor de bens ou serviços, fizer

publicidade junto dos consumidores mediante indicação de preços, deve indicar os preços totais.

[...]

### **§ 11 Obrigação adicional de indicação do preço em caso de redução do preço de bens**

(1) Aquele que estiver obrigado a indicar um preço total, deve indicar aos consumidores, aquando de cada anúncio de redução de preço de um bem, o preço total mais baixo por si praticado nos trinta dias anteriores à redução do preço.

[...]»

2. Gesetz gegen den unlauteren Wettbewerb (Lei contra a Concorrência Desleal, a seguir «UWG»)

### **§ 1 Finalidade da lei, Âmbito de aplicação**

[...]

(2) Para efeitos de determinação da verificação de uma prática comercial desleal, prevalecem, sobre as regras da presente lei, as disposições que regulem aspetos específicos das práticas comerciais desleais.

[...]

### **§ 2 Definições**

(1) Para efeitos da presente lei, considera-se:

1. «decisão de transação», qualquer decisão tomada por um consumidor ou outro interveniente no mercado sobre a questão de saber se, como e em que condições este pretende celebrar uma transação, proceder ao pagamento, conservar ou alienar um bem ou serviço ou exercer um direito contratual respeitante a um bem ou serviço, independentemente de o consumidor ou o outro interveniente no mercado decidir ou não agir;

2. «prática comercial» qualquer comportamento de uma pessoa a favor da sua própria empresa ou de uma terceira empresa antes, aquando ou após a conclusão de uma transação comercial relacionada direta e objetivamente com a promoção da venda ou aquisição de bens ou serviços ou com a celebração ou execução de um contrato relativo a bens ou serviços; os bens imóveis e conteúdos digitais são, igualmente, considerados bens, sendo os serviços digitais, igualmente, considerados serviços, os serviços incluem igualmente os direitos e obrigações;

[...]

### **§ 3 Proibição de práticas comerciais desleais**

(1) As práticas comerciais desleais são ilícitas.

[...]

### **§ 5 Práticas comerciais enganosas**

(1) Pratica um ato desleal aquele que procede a uma prática comercial enganosa suscetível de conduzir o consumidor ou qualquer outro interveniente no mercado a uma decisão de transação que, de outro modo, não teria tomado.

(2) Uma prática comercial é enganosa quando contém informações falsas ou outras informações suscetíveis de induzir em erro relativamente aos seguintes aspetos:

[...]

2. o motivo da venda, como a existência de uma vantagem específica relativamente ao preço ou à forma de cálculo do preço, ou às condições em que o bem é fornecido ou o serviço é prestado;

[...]

### **§ 5a Omissões enganosas**

(1) Pratica, igualmente, um ato desleal aquele que induzir em erro um consumidor ou outro interveniente no mercado, omitindo-lhe uma informação substancial,

1. que o consumidor ou outro interveniente no mercado necessite, em função das circunstâncias, para tomar uma decisão de transação esclarecida, e

2. cuja omissão é suscetível de conduzir o consumidor ou outro interveniente no mercado a uma decisão de transação que, de outro modo, não teria tomado.

(2) Considera-se, igualmente, omissão

1. a ocultação de informações substanciais,

2. a prestação de informações substanciais de modo pouco claro, ininteligível ou ambíguo, bem como

3. a não prestação de informações substanciais em tempo útil.

(3) Para efeitos de apreciação verificação de omissão de informações substanciais, devem ter-se em conta:

1. limitações de espaço ou de tempo impostas pelo meio de comunicação escolhido para a prática comercial, bem como
2. todas as medidas tomadas pelo profissional para disponibilizar informações ao consumidor ou outros intervenientes no mercado por outro meio que não o meio de comunicação escolhido para a prática comercial.

[...]

### **§ 5b Informações substanciais**

[...]

(4) São igualmente consideradas substanciais na aceção do § 5a, n.º 1, as informações de que o consumidor não possa ser privado nos termos dos regulamentos da União ou das disposições de transposição das diretivas da União relativas às comunicações comerciais, incluindo a publicidade e o marketing.

[...]

### **§ 8 Cessaçã e proibição**

(1) Toda a prática comercial considerada ilícita nos termos do § 3 ou do § 7 pode dar origem a uma injunção de cessaçã e, caso haja risco de reincidência, a uma injunção inibitória ou de proibição. O direito de requerer a proibição existe quando surja o risco de tal prática ilícita nos termos do § 3 ou §7. [...]

(3) São titulares dos direitos referidos no n.º 1:

[...]

3. as entidades com interesse legítimo inscritas na lista das entidades com legitimidade para intentar uma açã em conformidade com o § 4 da Unterlassungsklagengesetz (Lei relativa às Ações Inibitórias) ou pelas entidades com interesse legítimo de outros Estados-Membros da União Europeia que se encontrem inscritas na lista da Comissão Europeia referida no artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às ações inibitórias em matéria de proteçã dos interesses dos consumidores (JO 2009, L 110, p. 30), por último alterada pelo Regulamento (UE) 2018/302 (JO 2018, L 60I, p. 1)

[...]»

## II. Jurisprudência nacional relevante

1. No que respeita ao § 11 do PAngV, que entrou em vigor em 28 de maio de 2022, não existem – tanto quanto se conheçam – decisões judiciais que versem sobre as questões pertinentes no caso em apreço.

[Desenvolvimentos] *[omissis]*

2. A questão relativa às consequências resultantes de uma eventual violação do § 11, n.º 1, do PAngV por um profissional pode ser respondida com base na jurisprudência nacional no sentido de que uma prática comercial contrária ao § 11, n.º 1, do PAngV pode ser considerada desleal por força dos §§ 5a, n.ºs 1 a 3 e 5b, n.º 4, da UWG, de modo que entidades como a demandante com legitimidade para intentar uma ação, podem agir contra o profissional em causa com fundamento na UWG.

[Desenvolvimentos] *[omissis]*

### C. (Quadro jurídico da União)

#### I. Disposições pertinentes do direito da União

##### 1. Diretiva 98/6/CE (a seguir «Diretiva 98/6»)

###### **«Artigo 1.º [Âmbito de aplicação]**

A finalidade da presente diretiva é estipular a indicação do preço de venda e do preço por unidade de medida dos produtos vendidos pelos comerciantes aos consumidores, a fim de melhorar a informação dos consumidores e de facilitar a comparação dos preços.

[...]

###### **Artigo 6.º-A [Anúncio de redução de preço]**

(1) Qualquer anúncio de redução de preço indica o preço anteriormente praticado pelo comerciante durante um determinado período anterior à aplicação da redução do preço.

(2) Entende-se por preço anteriormente praticado, o preço mais baixo praticado pelo comerciante durante um período que não seja inferior a trinta dias anterior à aplicação da redução do preço.

[...]»

##### 2. Diretiva 2005/29/CE (a seguir «Diretiva 2005/29»)

###### **«Artigo 2.º Definições**

Para efeitos do disposto na presente diretiva, entende-se por

[...]

- d) “Práticas comerciais das empresas face aos consumidores” (a seguir designadas também por «práticas comerciais»): qualquer ação, omissão, conduta ou afirmação e as comunicações comerciais, incluindo a publicidade e o marketing, por parte de um profissional, em relação direta com a promoção, a venda ou o fornecimento de um produto aos consumidores;

[...]

- k) “Decisão de transação”: a decisão tomada por um consumidor sobre a questão de saber se, como e em que condições adquirir, pagar integral ou parcialmente, conservar ou alienar um produto ou exercer outro direito contratual em relação ao produto, independentemente de o consumidor decidir agir ou abster-se de agir;

[...]

### **Artigo 3.º Âmbito de aplicação**

- (1) A presente diretiva é aplicável às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores, tal como estabelecidas no artigo 5.º, antes, durante e após uma transação comercial relacionada com um produto.

[...]

- (4) Em caso de conflito entre as disposições da presente diretiva e outras normas comunitárias que regulem aspetos específicos das práticas comerciais desleais, estas últimas prevalecem, aplicando-se a esses aspetos específicos.

[...]

### **Artigo 4.º Mercado interno**

Os Estados-Membros não podem restringir a livre prestação de serviços nem a livre circulação de mercadorias por razões ligadas ao domínio que é objeto de aproximação por força da presente diretiva.

[...]

### **Artigo 6.º Ações enganosas**

- (1) É considerada enganosa uma prática comercial se contiver informações falsas, sendo inverídicas ou que por qualquer forma, incluindo a sua apresentação geral, induza ou seja suscetível de induzir em erro o

consumidor médio, mesmo que a informação seja factualmente correta, em relação a um ou mais dos elementos a seguir enumerados e que, em ambos os casos, conduza ou seja suscetível de conduzir o consumidor médio a tomar uma decisão de transação que este não teria tomado de outro modo:

[...]

- d) O preço ou a forma de cálculo do preço, ou a existência de uma vantagem específica relativamente ao preço;

[...]

### **Artigo 7.º Omissões enganosas**

(1) Uma prática comercial é considerada enganosa quando, no seu contexto factual, tendo em conta todas as suas características e circunstâncias e as limitações do meio de comunicação, omite uma informação substancial que, atendendo ao contexto, seja necessária para que o consumidor médio possa tomar uma decisão de transação esclarecida, e, portanto, conduza ou seja suscetível de conduzir o consumidor médio a tomar uma decisão de transação que este não teria tomado de outro modo.

(2) Também é considerada uma omissão enganosa a prática comercial em que o profissional, tendo em conta os aspetos descritos no n.º 1, oculte a informação substancial referida no mesmo número ou a apresente de modo pouco claro, ininteligível, ambíguo ou tardio, ou quando não refira a intenção comercial da prática em questão, se esta não se puder depreender do contexto e, em qualquer dos casos, conduza ou seja suscetível de conduzir o consumidor médio a tomar uma decisão de transação que este não teria tomado de outro modo.

(3) Quando o meio utilizado para comunicar a prática comercial impuser limitações de espaço ou de tempo, essas limitações e quaisquer medidas tomadas pelo profissional para disponibilizar a informação aos consumidores por outros meios serão tomadas em conta ao decidir-se se foi omitida informação.

[...]

(5) São considerados substanciais os requisitos de informação estabelecidos pela legislação comunitária relativamente às comunicações comerciais, incluindo a publicidade ou o marketing, cuja lista não exaustiva, consta do anexo II.

[...]»

## II. Interpretação do direito da União

1. A interpretação do artigo 6.º-A, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 98/6 suscita questões sobre o âmbito da regulamentação ali contida.

Esta disposição, como aliás a Diretiva 98/6 no seu conjunto, visa, segundo o artigo 1.º e os considerandos 1 e 2, assegurar a prestação, aos consumidores, de informação exata e clara sobre os produtos que lhes são oferecidos. Os considerandos relativos aos atos jurídicos pertinentes que, nos termos do artigo 296.º, n.º 2, TFUE, são parte do direito da União, não esclarecem o objetivo destes atos para efeitos da interpretação do artigo 6.º-A, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 98/6. Nem os considerandos da Diretiva 98/6 nem os considerandos da Diretiva 2019/2161 (que introduziu o artigo 6.º-A na Diretiva 98/6) contêm uma fundamentação da regulamentação prevista no artigo 6.º-A, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 98/6. A génese da norma, conforme resulta dos trabalhos preparatórios, não permite, igualmente, esclarecer o contexto da mesma ([*omissis*]).

Nas «Orientações sobre a interpretação e aplicação do artigo 6.º-A da Diretiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores», publicadas a 29 de dezembro de 2021, Comunicação da Comissão 2021/C-526/02, a Comissão explicitou o seu entendimento – não vinculativo – relativo à aplicação da disposição (v. Comissão, no local indicado, p. 131, *infra*, v., igualmente, TJUE, Acórdão de 13 de dezembro de 2012 – C-226/11, Expedia Inc./Autorité de la concurrence e o. [n.ºs 24 e segs.]). Ali dispõe-se (v. Comissão, no local indicado, p. 135, a meio):

«Por conseguinte, a redução do preço deve ser apresentada utilizando como referência o preço “anteriormente praticado” indicado, ou seja, qualquer redução percentual indicada deve ter por base o preço “anteriormente praticado” estabelecido em conformidade com o artigo 6.º-A:

- A título de exemplo, quando o anúncio de redução do preço é “50 % de desconto” e o preço mais baixo nos trinta dias anteriores foi de 100 EUR, o vendedor terá de apresentar 100 EUR como preço “anteriormente praticado” a partir do qual é calculada a redução de 50 %, apesar de o último preço de venda do bem ser de 160 EUR.»

A demandante considera este entendimento correto e conforme ao objetivo prosseguido pelo artigo 6.º-A, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 98/6 de apresentar, da forma mais transparente possível, a promoção da vantagem relativamente ao preço. Na doutrina, também se considera que este aspeto merece, pelo menos, ser tido em consideração ([*omissis*]).

Pelo contrário, a demandada considera que o entendimento da Comissão é incorreto. Ela pode referir posições doutrinárias já indicadas no ponto B II 1, *supra*, nas quais é referido que a disposição se limita a impor uma obrigação de informação adicional, não contendo, porém, qualquer exigência relativa à conceção da publicidade ([*omissis*]).

A primeira questão prejudicial visa resolver esta controvérsia.

Além disso, a demandante considera que as declarações promocionais que apresentam o preço da oferta como preço em destaque devem, igualmente, referir-se, em conformidade com o artigo 6.º-A, n.º 2, da Diretiva 98/6, ao preço mais baixo determinado nos últimos trinta dias, retirando esse entendimento da norma em causa do objetivo da regulamentação, que consiste em impedir a manipulação de preços. A resposta a esta questão é objeto da segunda questão prejudicial.

2. Em contrapartida, a interpretação das disposições eventualmente aplicáveis da Diretiva 2005/29 parece clarificada. Neste contexto, poderá remeter-se para a exposição da jurisprudência nacional pertinente *supra*, no ponto B II 2, na qual já foram tidas em conta as exigências do direito da União relativas à aplicação da Diretiva 2005/29 em casos concretos – a qual incumbe, em última análise, aos órgãos jurisdicionais nacionais – e da sua interação com as especificações da Diretiva 98/6.

#### D. (Proposta de decisão)

A Secção considera que se deve responder negativamente às duas questões prejudiciais.

O artigo 6.º-A, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 98/6 limita-se, de acordo com a sua redação, a regular quando e em que condições (a saber, em conformidade com o artigo 6.º-A, n.º 1, da Diretiva 98/6, em qualquer anúncio de redução de preço) que informações devem ser prestadas (a saber, o preço anteriormente praticado em conformidade com o artigo 6.º-A, n.º 2, da Diretiva 98/6). Em contrapartida, a forma como essas informações devem ser prestadas não é definida nem no artigo 6.º-A, nem em qualquer outra parte da Diretiva 98/6. Tal distingue a regulamentação das prescrições constantes da Diretiva 98/6 em matéria de indicação do preço de venda e do preço por unidade de medida, que, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, primeira frase, da Diretiva 98/6, devem ser «inequívocos, facilmente reconhecíveis e perfeitamente legíveis».

Neste contexto, a posição da demandante relativamente à primeira questão prejudicial, quanto à qual pode apoiar-se na Comissão e no que vem dito nas suas orientações no que respeita ao facto de o cálculo da vantagem relativamente ao preço dever, em todas as circunstâncias, em conformidade com o artigo 6.º-A, n.º 2, da Diretiva 98/6, ter como referência o preço anteriormente praticado, não corresponde à abordagem regulamentar da Diretiva 98/6, a qual se limita, salvo raras exceções, a determinar quais as informações que devem ser prestadas ao consumidor e em que momento as mesmas devem sê-lo. Por conseguinte, afigura-se mais adequado a Secção responder à questão de saber se as informações previstas na Diretiva 98/6 foram devidamente prestadas ao consumidor com base nos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2005/29, os quais regulam esta temática, na medida em que a Diretiva 98/6 não regula aspetos específicos em matéria de

prestação de informação, o que, todavia, não se aplica ao âmbito abrangido pelo artigo 6.º-A. Não é portanto de excluir que, num caso concreto, a indicação de uma percentagem que não diga respeito ao preço anteriormente praticado, na aceção do artigo 6.º-A, n.º 2, da Diretiva 98/6, seja desleal. No entanto, o carácter desleal não resultaria apenas da referência a tal percentagem, mas de uma análise da conceção global da publicidade, com base nas exigências decorrentes dos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2005/29.

As considerações precedentes aplicam-se, com as devidas adaptações, à segunda questão prejudicial. Mais ainda do que a primeira questão prejudicial, a segunda questão prejudicial diz respeito à admissibilidade da utilização de técnicas de promoção difundidas por ocasião de um anúncio de redução de preço, a qual, na falta de regulamentação específica desses aspetos na Diretiva 98/6, deverá ser devidamente avaliada com base nas prescrições diferenciadas da Diretiva 2005/29.

E. (Pertinência e explicação [da incidência das possíveis respostas] às questões prejudiciais [na resolução do litígio]).

O êxito da ação depende da resposta às questões prejudiciais. A ação é admissível, mas só será procedente na totalidade, no caso de a resposta às questões prejudiciais seguir a posição da demandante, isto é, no caso de a resposta àquelas questões ser afirmativa.

I. A ação é admissível. [Desenvolvimentos] *[omissis]*

II. A procedência dos pedidos formulados na petição depende da resposta às questões prejudiciais.

1. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão prejudicial, o pedido I seria procedente.

[Desenvolvimentos] *[omissis]*

2. Pelo contrário, em caso de resposta negativa à primeira questão prejudicial, o pedido referente a I seria improcedente.

[é invocado] *[omissis]*

3. Em caso de resposta afirmativa à segunda questão prejudicial, o pedido referente a II seria procedente. [Desenvolvimentos] *[omissis]*

4. Ao invés, em caso de resposta negativa à segunda questão prejudicial, o pedido referente a II seria improcedente.

[Desenvolvimentos] *[omissis]*

F. (Oportunidade do reenvio)

Afigura-se oportuno fazer uso da possibilidade, prevista no artigo 267.º, n.ºs 1 e 2, TFUE, de suspender o litígio na primeira instância e submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as questões controvertidas para efeitos de decisão prejudicial.

[Desenvolvimentos] *[omissis]*

DOCUMENTO DE TRABALHO

Reprodução das figuras

Figura 1

**Montag, 17.10. bis Samstag, 22.10.**

## UNSERE 6 FRISCHE-KRACHER FÜR DICH REDUZIERT.

**DEUTSCHLANDS BESTER PREIS!**



**-28%**

**0,99** 1,39

**Bio-Karotten**  
 Ursprung: Deutschland, Klasse I, 1-kg-Beutel

Letzter Verkaufspreis, Niedrigster Preis der letzten 30 Tage: 0,99



**-21%**

**1,49** 1,89

**Champignons braun**  
 Ursprung: siehe Etikett, Klasse I, 400-g-Schale, kg-Preis 3,73

Letzter Verkaufspreis, Niedrigster Preis der letzten 30 Tage: 1,75



**-25%**

**3,33** 4,44

**NATUR LIEBLINGE Heidelbeeren**  
 Ursprung: Peru/Südafrika, Klasse I, 500-g-Packung, kg-Preis 6,66

Letzter Verkaufspreis, Niedrigster Preis der letzten 30 Tage: 3,37



**-23%**

**1,29** 1,69

**Fairtrade Bio-Bananen, los e**  
 Ursprung: Dominikanische Republik/Ecuador/Peru, kg-Preis

Letzter Verkaufspreis, Niedrigster Preis der letzten 30 Tage: 1,29



**-15%**

**1,69** 1,99

**Bio-Trauben hell & dunkel, kernlos**  
 Ursprung: Italien, Klasse II, 400-g-Packung, kg-Preis 4,23

Letzter Verkaufspreis, Niedrigster Preis der letzten 30 Tage: 1,69

**BIS ZU -28% SPAREN.**

Mehr auf [aldi-sued.de/frischekracher](http://aldi-sued.de/frischekracher)

Figura 2



Figura 3



[Omissis]